



Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos C-511/15 e C-512/15

Renata Horžić

e

Siniša Pušić

contra

Privredna banka Zagreb d.d.

e

Božo Prka

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Prekršajni Sud u Bjelovaru)

«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48/CE — Contrato de crédito imobiliário — Taxa de juro variável — Obrigações que incumbem ao mutuante — Regulamentação nacional aplicável aos contratos vigentes à data da sua entrada em vigor — Inaplicabilidade da Diretiva 2008/48»

Sumário — Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de outubro de 2016

1. *Proteção dos consumidores — Diretiva 2008/48 — Contratos de crédito aos consumidores — Âmbito de aplicação — Contratos de crédito garantidos por um bem imóvel — Exclusão — Legislação nacional de transposição que abrange no seu âmbito de aplicação esses contratos de crédito e que impõe, para os mesmos contratos, obrigações às instituições de crédito — Admissibilidade*

[Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerandos 10 e 14, e artigo 2.º, n.º 2]

2. *Proteção dos consumidores — Diretiva 2008/48 — Contratos de crédito aos consumidores — Âmbito de aplicação — Legislação nacional de transposição que abrange no seu âmbito de aplicação contratos de crédito garantidos por um bem imóvel excluídos do âmbito de aplicação da diretiva — Aplicação aos contratos vigentes à data da entrada em vigor da referida legislação — Admissibilidade*

(Diretiva 2008/18 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerandos 9 e 10 e artigo 30.º, n.º 1)

3. *Proteção dos consumidores — Diretiva 2008/48 — Contratos de crédito aos consumidores — Âmbito de aplicação — Contratos de crédito garantidos por um bem imóvel — Exclusão — Legislação nacional de transposição que impõe ao mutuante, sob pena de sanções penais, o cumprimento de obrigações em matéria de taxa de juro variável — Aplicação aos contratos vigentes à data da entrada em vigor da referida legislação — Admissibilidade — Requisitos*

(Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 23.º e 30.º, n.º 1)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 27 a 30)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 31 a 33)

3. Os artigos 23.º e 30.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a disposições nacionais, como as que estão em causa no processo principal, que impõem ao mutuante, sob pena de sanções penais, o cumprimento de obrigações em matéria de taxa de juro variável em relação a contratos de crédito vigentes à data da entrada em vigor dessas disposições, uma vez que esses contratos de crédito não são abrangidos pelo âmbito de aplicação material desta diretiva e que, além disso, essas obrigações não constituem uma medida de execução da mesma diretiva.

(cf. n.º 35 e disp.)